

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.799, DE 2001

Modifica o § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal para nele incluir na competência do Tribunal do Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública, apenados com reclusão.

Autor: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I – RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei a incluir entre os crimes de competência do Tribunal do Júri aqueles praticados contra a Administração Pública, apenados com reclusão.

Argumenta-se com a necessidade de que a sociedade participe da administração da justiça, contribuindo para o enfrentamento de crimes que comprometem o Erário e o orçamento públicos.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apenso o PL nº 6.935/06, que “dispõe sobre o processamento e julgamento pelo Tribunal do Júri Popular dos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Não houve apresentação de emendas.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, bem como quanto ao mérito dos Projetos de Lei em apreço.

É o relatório.



2250888803

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.)

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98, quanto à indicação da nova redação do dispositivo modificado e da finalidade da nova lei, para o que apresentamos emendas.

No mérito, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 4.799/01, uma vez que os crimes contra a Administração Pública afetam diretamente o interesse público.

Rousseau já afirmava, no seu “Contrato Social”, que o Estado só existe para satisfazer ao interesse da coletividade, não sendo outro o seu fim.

Desse modo, ninguém melhor para julgar os atos de seus representantes e dos agentes públicos de um modo geral do que o próprio titular do poder e outorgante do mandato popular, a saber, o povo.

Neste sentido, a Constituição dispõe que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

O Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXVIII, cujo teor é o seguinte:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) O sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

O Tribunal do Júri é uma garantia fundamental, instituída no art. 5º da Constituição Federal, portanto, uma cláusula pétrea. Todavia, torna-se



necessário definir o que constitui cláusula pétrea em relação ao Tribunal do Júri. Em primeiro lugar, está a própria instituição do Tribunal. Qualquer proposta legislativa no sentido de abolir o Tribunal do Júri seria inconstitucional e esbarraria na vedação constante do art. 60, §4º, IV, da Carta Magna.

Estas garantias não poderiam igualmente ser retiradas do Tribunal do Júri, nem mesmo por meio de emenda à Constituição. Entre estas, encontra-se a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Uma lei ordinária ou mesmo na emenda constitucional não poderiam dispor, por exemplo, que o Tribunal só terá competência para julgar crimes dolosos contra a vida caracterizados como crimes hediondos. Isto representaria, retirar competência instituída constitucionalmente.

A indagação que se faz, como consequência desse comentário, é se a lei poderia atribuir outras competências ao Tribunal do Júri que não essa prevista no art. 5º da Constituição.

Neste sentido, assim se pronuncia o Mestre Alexandre de Moraes, constitucional, acerca da competência do Tribunal do Júri:

“A Constituição Federal prevê regra mínima e inafastável de competência do Tribunal do Júri, não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências.” (Direito Constitucional, 6ª Edição, pág. 101.)

De outra forma não se poderia entender a matéria, sob pena de não mais se poder tratar na legislação infraconstitucional uma parte considerável dos direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição. Por exemplo, nesse mesmo art. 5º, encontramos diversas regras a respeito de direito dos presos. Tratando-se, pois, de cláusulas pétreas, outros direitos não poderiam ser concedidos aos presos por lei infraconstitucional, além dos já previstos no art. 5º da Constituição.

O art. 5º da Constituição garante o princípio da individualização da pena. Todavia, a Lei dos Crimes Hediondos – Lei infraconstitucional-, ao prever o cumprimento integral da pena em regime fechado, impede que proceda a essa individualização. Seria igualmente inconstitucional; no



entanto, o STF tem assegurado a aplicação dessa Lei, de certa forma, restritiva de uma cláusula pétrea.

A cláusula pétrea é intocável na sua essência, no seu núcleo, não havendo, em nosso ordenamento jurídico-constitucional qualquer impedimento a que outras garantias, mesmo tratadas por lei infraconstitucional, sejam agregadas ao mínimo garantido na Constituição.

A respeito desse tema, citamos ainda lição de Carlos Maximiliano, em sua Obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 18ª Edição, pág. 314, nos termos a seguir transcritos:

“Nem sempre o fato de se mencionar um caso determinado obrigará a excluir todos os outros; nem tampouco a negativa a respeito de uma hipótese particular implicará a afirmativa tocante às demais.”

Neste aspecto, entendemos oportuna a citação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em livro intitulado “Do Processo Legislativo”, 4ª Edição, pág. 288, onde se lê:

“O texto é claro: proíbem-se propostas tendentes a abolir...Sublinhe-se abolir, que significa eliminar, nulificar, extinguir. Assim, a emenda não poderá abolir as instituições enunciadas nos incisos do art. 60, § 4º, da Constituição. Mas evidentemente pode reequacioná-los, modificá-los, alterar suas condições ou efeitos, pois isto não é vedado pelo texto constitucional.”

Esta é a mesma opinião de Gilmar Mendes Ferreira, em “Controle de Constitucionalidade”, pág. 96, no seguinte teor:

“Tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade. É que, como ensina Hesse, a Constituição contribui para a continuidade da ordem jurídica fundamental, na medida em que impede a



efetivação de um suicídio do Estado de Direito democrático sob a forma da legalidade.”

Assim, quando a Constituição assegura a competência mínima do Júri para os crimes dolosos contra a vida, não impede que o Código de Processo Penal, sede própria para o estabelecimento de regras concernentes à competência pela natureza da infração, contemple outras competências do Tribunal do Júri.

Em conclusão de nossa argumentação, a favor da constitucionalidade da ampliação de competências do Tribunal do Júri, pelo legislador infraconstitucional, trazemos à colação as palavras magistrais de Carlos Maximiliano, na citada obra, às páginas 311 e 312, em que se corrobora a tese aqui expendida:

“Cumpre ao legislador e ao juiz, ao invés da ânsia de revelar inconstitucionalidades, mostrar solicitude no sentido de enquadrar na letra do texto antigo o instituto moderno. Só assim é possível perdurar cento e quarenta anos uma Constituição, como a norte-americana, e um terço de século outra, que foi a brasileira de 1891.”

Por isso, entendemos oportuno e apropriado o Projeto que ora se examina, inclusive para garantia do princípio da moralidade pública.

O PL nº 6.935/06, refere-se apenas a atos de improbidade, enquanto o PL 4.799/01 diz respeito aos crimes praticados contra a administração pública punidos com reclusão, sendo, pois, mais amplo, de melhor técnica e contemplando condutas cuja reprovabilidade social merece um tratamento mais rigoroso.

O PL nº 4.799/01 também procede à modificação do preceito legal em sua sede própria, que é o Código de Processo Penal, na parte em trata do Tribunal do Júri, enquanto o PL nº 6.935/06 cria lei extravagante sobre o tema, em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98, desatendendo, mais uma vez, à boa técnica legislativa.



Em face desses argumentos, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.799/01, na forma das emendas apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, porém má técnica legislativa do PL nº 6.935/06. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 4.799/01 e pela rejeição do de nº 6.935/06.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator



2250888803

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.799, DE 2001

Modifica o § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal para nele incluir na competência do Tribunal do Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública, apenados com reclusão.

EMENDA nº 01

Acrescente-se ao dispositivo modificado as letras “NR” em conformidade com a LC nº 95/98.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator



2250888803

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.799, DE 2001

Modifica o § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal para nele incluir na competência do Tribunal do Júri o julgamento de crimes contra a Administração Pública, apenados com reclusão.

EMENDA nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.799, de 2001, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade incluir na competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes contra a Administração Pública apenados com reclusão.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CORIOLANO SALES



2250888803

Relator

2006_7371



2250888803